

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

Ref.: LCE 013/2021. Processo nº 2021.005932

RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC, através de seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, promove licitação para a contratação de serviços de operação e manutenção de sistemas de tratamento de esgoto (estações de tratamento de esgoto, elevatórias, emissários e unidade gerenciadora de resíduos) e manutenção de sistemas de tratamento de água (captação, elevatórias, reservatórios, adutoras, estações de tratamento de água), nos municípios de Aracruz e Fundão, no estado do Espírito Santo.

No dia 14/09/2021, após a empresa ALS CONSTRUTORA EIRELI ter sido desclassificada por não ter exercido o direito de preferência, a CESAN convocou a empresa L. C. DE ABREU FILHO, que também foi desclassificada. Na sequência foi convocada a empresa FORTE AMBIENTAL EIRELI, ora Recorrente, que foi inabilitada por não atender a qualificação técnica. Como a RIOVIVO era a próxima classificada, apresentou documentação necessária, vindo a CESAN decidir que haviam sido cumpridas todas as exigências de habilitação e a proposta comercial atendia ao solicitado no edital. Portanto, no

dia 21/10/2021, a RIOVIVO foi **DECLARADA VENCEDORA**, abrindo o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

A FORTE não concorda com a decisão da CESAN de desclassificá-la e interpôs recurso.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Ilustre COMISSÃO, as decisões que desclassificou a FORTE e declarou a RIOVIVO como vencedora merecem ser mantidas conforme se demonstrará, refutando todas as alegações infundadas da Recorrente.

É premente aclarar que a FORTE recorre apenas da decisão relativa à sua inabilitação técnica, não há qualquer menção a habilitação ou a proposta comercial da RIOVIVO, portanto precluiu qualquer direito de se manifestar, no mais restará provado e comprovado que o recurso da FORTE merece ser desprovido, vejamos.

Assim exige a qualificação técnica do certame disposta no item 12.2 do termo de referência:

- f) O profissional responsável técnico pela execução das OBRAS E SERVIÇOS deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documentos equivalentes emitidos pelo órgão de classe Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhados dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:
- **SERVIÇOS DE OBRAS OU MANUTENÇÃO CIVIL EM SANEAMENTO E;**
 - **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.**
- g) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:
- **SERVIÇOS DE OBRAS OU MANUTENÇÃO CIVIL EM SANEAMENTO E;**
 - **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.**

Em suma a FORTE foi inabilitada pela CESAN porque não comprovou a qualificação profissional e operacional em **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**, pois como consta na análise dos documentos o atestado combinado com a declaração demonstraria apenas **OPERAÇÃO DE ELEVATÓRIA DE ESGOTO**.

Em suas razões recursais a FORTE levemente tenta induzir a CESAN a erro, pois alega que ofício demonstraria que a mesma operou as estações de tratamento de esgoto, o que é uma evidente mentira.

Muito embora a decisão da COMISSÃO mencionar que o ofício demonstraria que a FORTE possui experiência em operação de estação elevatória de esgoto, nota-se que o Engenheiro Civil Saulo Machado Silva pontou corretamente que o atestado não faz qualquer citação a operação, mas sim, apenas a manutenção:

Marco Aurelio Alves Reis

De:

Saulo Machado da Silva

Enviado em:

terça-feira, 21 de setembro de 2021 17:56

Para:

Marco Aurelio Alves Reis

Cc:

Andre Luis de Oliveira Lima

Assunto:

LCE 13/2021 - DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA - FORTE AMBIENTAL EIRELI

Anexos:

DOCANALISE-TEC.FORTE.AMBIENTAL.pdf; 12.2-EXIGENCIA QUALIFICAÇÃO TECNICA.pdf

Boa tarde Marco,

Analisando as documentações do processo 2021.015535, apresentadas pela empresa Forte Ambiental Eireli, segunda colocada na LCE13/2021, não encontrei certidão de acervo técnico CAT em nomes dos técnicos apresentados e nem Atestado Técnico em nome da empresa que atendesse ao item 12.2 Qualificação Técnica letras f e g ref. A **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**.

Já o item SERVIÇOS DE OBRAS OU MANUTENÇÃO CIVIL EM SANEAMENTO é atendido tanto pela empresa, através do Atestado Técnico Parcial emitido pela Cesan em 17/04/2017, quanto pela profissional Ana Paula Christo na CAT 001289/2017.

Como a empresa e profissional indicado deixaram de atender o item relativo a **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO** considero a empresa Forte Ambiental Eireli desqualificada tecnicamente para continuidade do certame.

Observação.: A Forte Ambiental Eireli apresenta ainda o ofício O-GMS 092/2017 de 13/12/2017, cujo assunto é.: "Contrato 155/2013 - Operação e Manutenção das ETEs de Maembá, Anchieta, Ubu e Piúma, no período de 03/05/2014 a 17/10/2016". O assunto do ofício apresenta o termo "operação" erroneamente ao tratar do CT0155/2013 pois, conforme verificado no Atestado Técnico emitido pela Cesan em 17/04/2017 e também como conseguimos verificar no nosso Sistema SAP, no CT0155/2013 nunca se tratou de operação de ETE e sim manutenção de sistemas coletores de esgotos sanitários, elevatórias de esgoto e manutenção de ETEs.

Att,

SAULO MACHADO DA SILVA

Engenheiro Civil

Gestor O-DTN – Divisão de Tratamento Norte

Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan

☎(27) 2127-6768 / 9.9500-9984

✉saulo.machado@cesan.com.br

Enviado via smartphone

Ora, é sabido que o atestado é a declaração que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, portanto, obrigatoriamente deve ser de acordo com o contrato firmado.

O que se percebe é que a FORTE tenta se aproveitar de um erro de digitação do ofício para se qualificar no certame, valendo trazer à baila o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se valer da sua própria torpeza).

Logo, a inabilitação está adequada, pois o atestado técnico não faz qualquer referência a operação de estação de tratamento ou de elevatória de esgoto, claramente o ofício que a FORTE se utiliza foi digitado de forma incorreta e agora almeja se aproveitar do equívoco para se habilitar, não havendo previsão legal para sua pretensão.

2.1. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO X ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Cumpra-se assegurar que na realidade se trata apenas de mera insatisfação da FORTE com o parecer do Engenheiro Civil Saulo Machado Silva e da COMISSÃO que observaram os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo ao considerar o teor do atestado técnico, todavia, apenas *ad argumentandum tantum*, e, por amor ao debate, na remota possibilidade desta COMISSÃO ponderar o ofício como documento hábil para demonstrar a operação de estação de esgoto, imperiosa a análise do teor do documento e novamente assinalar que não merece ser habilitada. Vejamos.

Como bem apontado na decisão da COMISSÃO, o ofício em questão, mesmo de que forma errônea, cita que a FORTE procedeu com a operação e manutenção da estação elevatória de esgoto bruto.

Em que pese ser de conhecimento da CESAN, é importante deixar registrado que há uma grande **diferença entre estação elevatória e de tratamento de esgoto**. Vejam!

Enquanto a **estação elevatória de esgoto**, também conhecida como EEE, é um equipamento que tem o objetivo de encaminhar os efluentes sanitários, através de moto bombas submersíveis, até a rede de coleta de esgoto ou até uma estação de tratamento de esgoto, a **estação de tratamento de esgoto** por sua vez, também conhecida como ETE, é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que através de processos físicos, químicos ou biológicos removem as cargas poluentes do esgoto, devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental.

Ora, são sistemas distintos e, sem qualquer dúvida, a estação de tratamento de esgoto possui complexidade superior a estação elevatória de esgoto, em outras palavras, uma empresa que detenha expertise em operar uma estação elevatória de esgoto não possui capacidade para operar estação de tratamento de esgoto.

Assim, nota-se que não há como considerar um atestado relativo a EEE para demonstrar experiência em ETE, logo, acertada a decisão da COMISSÃO também que pontuou que o ofício tão-somente menciona EEE e não ETE.

O pedido aventado pela FORTE de se diligenciar junto a determinados funcionários também não se sustenta, pois o próprio engenheiro da CESAN afirma que diligenciou junto ao sistema SAP para confirmar as informações prestada pela FORTE, e não consta qualquer informação de que teria operado uma estação de tratamento.

2.2. SERVIÇOS DE OBRAS OU MANUTENÇÃO CIVIL EM SANEAMENTO

Como provado e comprovado a FORTE não demonstrou sua qualificação técnica em operação de estação de tratamento de esgoto e, na eventualidade de ser acatada sua tese absurda, melhor sorte não assiste quanto a sua habilitação, devendo ser desclassificada por não demonstrar também experiência em serviços de obras ou manutenção civil em saneamento, vejamos.

O atestado apresentado pela FORTE tem como escopo execução dos serviços de manutenção dos sistemas coletores esgotos sanitários, por sua vez o Edital visa contratar empresa que possui capacidade técnica relativa a SANEAMENTO.

É importante esclarecer que a Lei Nº 11.445/2007 define da seguinte forma saneamento básico:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Ora, a definição legal de saneamento deve ser interpretada em conjunto com o objeto licitado:

CONTRATO a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE **TRATAMENTO DE ESGOTO** (ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ELEVATÓRIAS, EMISSÁRIOS E UNIDADE GERENCIADORA DE RESÍDUOS) E MANUTENÇÃO DE **SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA** (CAPTAÇÃO, ELEVATÓRIAS, RESERVATÓRIOS, ADUTORAS)

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA), NOS MUNICÍPIOS DE ARACRUZ E FUNDÃO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Na realidade quando se lê saneamento, subentende-se no caso concreto que a empresa a ser contratada possua capacidade técnica em operação e manutenção de sistemas de tratamento de esgoto e sistemas de tratamento de água, por sua vez a FORTE possui atestado relativo apenas a sistema de esgoto, não há qualquer comprovação relativa a sistema de água.

Pelo exposto, considerando que a FORTE não possui qualificação técnica em sistema de água previsto no item 12.2 do Edital, a mesma merece ser inabilitada também por essa razão.

3. DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

Conforme exposto, a decisão que inabilitou a FORTE não merece reparos, pois atende a Lei Nº 13.303/2016, uma vez que seu art. 58 prevê expressamente a necessidade de exigir qualificação técnica das licitantes:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

É forçoso concluir que a CESAN exigiu que as interessadas possuíssem atestado de capacidade técnica comprovando operação de estação de tratamento de esgoto, sendo que a FORTE demonstrou por meio de seu atestado possuir experiência em manutenção de sistemas de coletores de esgoto e um ofício, sem respaldo legal que mencionava equivocadamente operação de estação elevatória de esgoto.

Portanto, incontroverso que a CESAN ao exigir das licitantes o atendimento ao Edital tão-somente preservou os princípios impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência

proibidade administrativa, julgamento objetivo e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 31 da Lei Nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Ora, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento¹.”

Ou seja, devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar, como pretende a FORTE com uma interpretação subjetiva de seu atestado, inclusive com oitivas de pessoas estranhas ao procedimento licitatório, o que é um absurdo, haja visto que o julgamento objetivo não permite dilação probatória, como quer, apenas diligências que foram feitas pelo Engenheiro Civil Saulo Machado Silva.

Dito isso, é cediço que o edital ao prever expressamente que as licitantes deveriam comprovar possuir experiência em operação de estação de tratamento de esgoto, por óbvio não poderia a FORTE ser habilitada com um atestado referente a manutenção de sistemas de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249

coletores de esgoto e um ofício, sem respaldo legal, que menciona equivocadamente operação de estação elevatória de esgoto.

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativa, e assim foi feito pela CESAN ao inabilitar a FORTE, portanto, evidente está que a decisão não merece reforma, pois exige da recorrente algo que está no edital, e nem se diga que é cabível o princípio da razoabilidade administrativa como induz, conforme se empresta na lição de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante**. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos**



desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório²”.

Assim, resta patente que a CESAN observou ao contido no o item 12.2 do termo de referência do Edital, não havendo qualquer razão para habilitar a FORTE pelo fato da decisão estar em consonância com a Lei Nº 13.303/2016.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, roga-se que seja decidido pela manutenção da decisão que desclassificou a **FORTE** e declarou a **RIOVIVO** vencedora com o desprovisionamento do recurso interposto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brusque para Vitória, 5 de novembro de 2021

RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI

José Gameiro Camargo

Administrador

CPF/MF 066.345.679-72

RG SSP/SC 4.674.943-8

² BOCKMANN Moreira Egon. VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CAB-322D-8ED2-DAC2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CAB-322D-8ED2-DAC2



Hash do Documento

FCD58C85C34F738E8A3CA8B2AE64C936F1D4BD4C22FFC758D21DBF1F70D1A42F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2021 é(são) :

☒ José Gameiro camargo - 066.345.679-72 em 05/11/2021 14:35

UTC-03:00

Nome no certificado: Jose Gameiro Camargo

Tipo: Certificado Digital

